



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112619-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ÉRICO PEREIRA DE LIMA, é agravado SVU VALLENTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de rescisão contratual. Pedido de tutela cautelar para arresto de R\$ 513.046,85 foi indeferido por ausência de citação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão da tutela nos termos do art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência exige demonstração inequívoca dos requisitos legais, o que não ocorreu.

4. Não há prova concreta de risco iminente de dilapidação patrimonial. Alegações do agravante são genéricas, sem indícios de movimentações suspeitas ou alienações fraudulentas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Inadimplemento contratual não presume fraude para justificar arresto cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 300, §2º, 301.

VOTO nº 33538

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por *ÉRICO PEREIRA DE LIMA* em face de *SVU VALLENTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA*.

O autor narrou na inicial, em resumo, que: (a) há aproximadamente cinco anos, o autor recebeu contato inicial da requerida, ofertando cotas de consórcio; (b) em setembro de 2024, o autor demonstrou interesse na aquisição de uma cota de consórcio contemplada para a aquisição de um imóvel; (c) celebrou um contrato de

prestação de serviços de intermediação com a requerida em 29/10/2024, pagando R\$ 450.000,00 como entrada; (d) a requerida não cumpriu o prazo de 20 dias úteis para a transferência da carta de consórcio contemplada; (e) o autor notificou extrajudicialmente a requerida sobre a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos, mas a requerida não cumpriu os termos da notificação; (f) registrou boletim de ocorrência. Pediu a concessão de tutela provisória cautelar para determinar o arresto de recursos financeiros da requerida no montante de R\$ 513.046,85.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela cautelar, sob o fundamento de ausência de citação (fls. 108/109).

Inconformado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que **(a)** a urgência da medida se sobrepõe à necessidade de citação prévia, conforme admitido pelo art. 300, §2º, e art. 301 do CPC, especialmente em hipóteses de risco iminente de dilapidação patrimonial. **(b)** a citação da parte adversa e instauração do contraditório não são elementos imprescindíveis para a concessão da tutela cautelar; **(c)** o fundado receio de dano irreparável reside na possibilidade de ocultação de patrimônio após a citação no presente feito; **(d)** o agravante notificou a agravada extrajudicialmente, oportunizando à agravada o adimplemento contratual, tendo esta permanecido inerte; **(e)** a reiteração da prática fraudulenta e criminosa por parte da agravada, inclusive em outras comarcas, agrava o risco à efetividade do processo. Pede a reforma da r. decisão e a concessão da antecipação da tutela recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de natureza cautelar, formulado em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, em que o agravante pleiteia o arresto de recursos financeiros da agravada no valor de R\$ 513.046,85.

O juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que ainda não havia sido realizada a citação da parte requerida. Com razão. E ainda que se admita, em hipóteses excepcionais, a concessão de tutela de urgência antes da citação, nos termos do art. 300, §2º, do CPC, tal providência exige a demonstração inequívoca dos requisitos legais, o que não ocorreu no presente caso.

Não há nos autos qualquer prova concreta de risco iminente de dilapidação patrimonial por parte da agravada. As alegações do agravante nesse sentido são meramente genéricas, não havendo qualquer demonstração de indício de movimentações suspeitas, alienações fraudulentas ou esvaziamento de patrimônio.

A menção à existência de outras demandas envolvendo a parte agravada, por si só, não autoriza a decretação de medida extrema como o arresto, que exige elementos concretos que evidenciem a intenção deliberada de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional.

O inadimplemento contratual e o descumprimento de notificação extrajudicial, embora reprováveis, não bastam para presumir

fraude ou justificar a constrição patrimonial de forma cautelar, sem o contraditório previamente estabelecido ou a demonstração de risco efetivo e atual.

Dessa forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a r. decisão agravada merece ser mantida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)